



Número: **0801248-23.2024.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho, Busca e Apreensão de Menores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIA SANTIAGO DA SILVA (AUTOR)		VINICIUS KELSEN BRANDAO DE MORAIS (ADVOGADO) JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
W. D. S. P. (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90535 634	17/05/2024 09:54	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801248-23.2024.8.15.0231

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA promovida por MARCIA SANTIAGO DA SILVA em face do ESTADO DA PARAÍBA, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Extrai-se da inicial que a autora é servidora pública estadual e pleiteia pela antecipação dos efeitos da sentença para que seja reduzida sua carga horária de trabalho, tendo em vista que seu filho, menor impúbere, possui transtorno do espectro autista, devidamente diagnóstico, e carece de seus cuidados.

Aduz, ainda, que buscou, por meio de requerimento uma solução administrativa para o problema, junto à Secretaria de Estado da Educação, mas obteve parecer desfavorável.

Instado, na forma do art. 300, §2º, do CPC, o promovido apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judicial, com fulcro no art. 98 do CPC, porquanto a autora recebe, de forma líquida, o equivalente a um salário mínimo, de acordo com o contracheque acostado aos autos.

Dito isto, passo à análise do pedido de tutela provisória inserto na inicial.

Dispõe o CPC em seu art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”. E continua em seu § 3º: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de direito processual civil, 13ª ed., 2021), existe probabilidade do direito, quando mesmo não havendo certeza da sua existência, há uma aparência de que esse direito exista, tratando-se de consequência da cognição sumária:

"É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir."

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual se reveste de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.



São, portanto requisitos concorrentes, a probabilidade do direito e perigo de dano, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

In casu, a autora é servidora pública estadual (id. 88905740) e pleiteia a antecipação dos efeitos da sentença, a fim de que seja reduzida sua carga horária de trabalho, porquanto precisa de maior tempo disponível para fornecer os cuidados e vigilância necessária ao filho, WAYLAND DOS PADILHA (id. 88904739).

A promovente é genitora de menor impúbere, portador de Autismo infantil CID 10: F84.0, condição devidamente comprovada, por meio de Laudo médico pericial (id. 88904736).

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº 8.996/2009, há expressa previsão de redução da carga horária para mães de filhos portadores de deficiência e não há qualquer ressalva sobre período de tempo para aquisição desse direito, *in verbis*:

*Art. 1º A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de **trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento)**. (grifos).*

Sendo assim, a promovente obteve êxito, mediante juízo de cognição sumária, em comprovar a probabilidade do direito perquirido (*fumus boni juris*), através da juntada de documentos comprobatórios, em comunhão com a norma estadual específica acima exposta.

De outro norte, quanto ao *periculum in mora* ou existência de dano irreparável, de igual maneira, sua presença resta inconteste, em decorrência do próprio quadro clínico da criança, que demanda da responsável atenção e cuidados especiais, inclusive, tal informação está atestada em laudo técnico pericial (id. 88904736 - Pág. 5).

Acrescento, por fim, há possibilidade de **reversibilidade** da medida, de modo que poderá ser revista a qualquer tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada constante da inicial** para DETERMINAR que a promovida reduza a carga horária de trabalho de MARCIA SANTIAGO DA SILVA em 50% (cinquenta por cento), sem redução ou prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações.

Por outro lado, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado no direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se a parte autora desta decisão.

Mamanguape-PB. Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE



Juíza de Direito

